

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 que dispõe
sobre aviso prévio.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o prazo do aviso prévio em caso de demissão sem justa causa.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.(...)

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo será acrescido 1 (um) dia por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 15 (quinze) dias, perfazendo um total de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215798378400>



* C D 2 1 5 7 9 8 3 7 8 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º, XXI da Constituição da República determina que o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço deve ser detalhado por meio de lei. Assim, com vistas a preencher esta lacuna, em 2011, a lei 12.506 regulamentou a matéria da seguinte forma: o aviso prévio é acrescido de 3 (três) dias, a partir do segundo ano trabalhado na mesma empresa, no limite de 60 (sessenta) dias.

De acordo com a legislação em vigor, o funcionário que laborou por 20 (vinte) anos em uma mesma organização, receberá o triplo do prazo mínimo constitucional para o cumprimento do aviso prévio.

O instituto, ora discutido, tem como função essencial garantir ao empregado demitido sem justa causa, determinado período para que se reorganize profissionalmente.

Neste sentido, salvo a *expertise* inerente ao tempo de trabalho, não há qualquer distinção entre um funcionário que trabalhou por 1 (um) ano e outro por 10 (dez). Ambos, quando desempregados, irão atrás de novas oportunidades. Não há razões para preferir o que laborou por menos tempo.

Há ainda que se destacar que funcionários com tanto tempo de “casa” normalmente são demitidos em razão de severas crises financeiras. Dificilmente a rescisão contratual ocorre em função de desempenho ou algo similar. Isto, por motivos óbvios – aquele empregado já conhece bem as atividades ali desempenhadas e já estabeleceu uma relação de confiança com sua chefia.



* C D 2 1 5 7 9 8 3 7 8 4 0 0

Assim, a demissão de pessoas com vínculo empregatício já duradouro, a depender do caso, pode causar um rombo ainda maior nas finanças de uma empresa. Neste diapasão, a norma pode gerar um efeito extremamente desagradável ao empregado, que é demissão precoce. O empregador vislumbrado eventuais crises financeiras e dificuldade para arcar com os custos da empresa, decide por romper o vínculo com quem pode gerar maior custo em eventual demissão em massa. Este cenário é ruim para as duas partes - O empregador dispõe de um bom funcionário e o funcionário fica sem emprego até nova realocação.

Assim, o presente projeto visa equalizar a situação, de modo que o aviso prévio não ultrapasse o total de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sala das Sessões_____,_____ em de 2021

Deputado Lucas Gonzalez

Partido NOVO/ MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215798378400>

